



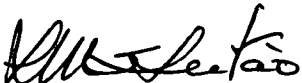
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.007.529/94-72
RECURSO Nº. : 05.522
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1993 e 1994
RECORRENTE : ESTELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 18 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL -São tributáveis os rendimentos percebidos em reclamação trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969
RECURSO Nº. : 05.522
RECORRENTE : ESTELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO

RELATÓRIO

ESTELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO, contribuinte jurisdicionada à DRF-Florianópolis - SC, apresentou a sua declaração de rendimentos para os exercícios de 1993 e 1994, indicando rendimentos isentos e não tributáveis no montante de 64.656,81 e 16.541,60 UFIR, respectivamente, a título de "Indenização Trabalhista".

Ao proceder a revisão da referida declaração, houve por bem a autoridade revisora glosar aquele valor, eis que não amparado pelo art. 22, V, do RIR/80.

Insurgindo-se contra o procedimento fiscal, o sujeito passivo protocolizou a peça impugnatória de fls. 44/50, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

- exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre as quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporações de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos (grifo nosso);

- o BRDE foi intimado, pelo MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda, da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho - Porto Alegre (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer previdenciária, já que aquele juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- conforme art. 577 do RIR/80, ao BRDE caberia o encargo tributário em questão.

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* manteve a glosa, editando a decisão nº 186/95, com a seguinte ementa:

“RENDIMENTOBRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de re clamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, artigo 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos artigos 477 a 499 da CLT.”

Ciente em 02.03.95 (fls 66), comparece a contribuinte aos autos, em 17.03.95, com o recurso voluntário de fls. 68/73, repetindo as razões da impugnação e citando ementa de acórdão da CSRF, relacionada com o RP/ 102-0.041.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a contribuinte que o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 22, inciso V do RIR/80, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - A indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes...”

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas a um pacto feito pelo contribuinte com o empregador (BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no art. 22, V do RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho), inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 60), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, já concluía a autoridade recorrida que o art. 27 da Lei nº 8.218/91 “não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários”.

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda (fls. 31), o que não é possível, pois refere-se a outra reclamação trabalhista, em Porto Alegre - RS, que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

a) o próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais;

b) a junta que acolheu o pedido do autor, para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:

“... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários.”

É fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributária que só podem decorrer de Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda, na declaração, tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha à Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser a recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041, e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 22, V, RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

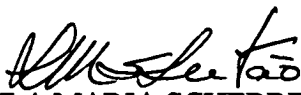
7

PROCESSO Nº. : 10983/007.529/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.969

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de janeiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO